



# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 1577/2024  
**Ementa:** DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO, E AUTORIZA A ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS  
**Autoria:** Prefeito Municipal  
**Relatoria:** Leandro Neves

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado pelo Prefeito Municipal, pretende desafetar dois terrenos do domínio público e autorizar a alienação pelo Município de Uberlândia, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações, bem como da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, sendo: ( I ) - um terreno situado nesta cidade, no Bairro Tocantins I, designado por lote nº 45 da quadra nº 51, medindo dez (10,00) metros de frente e aos fundos, por vinte e cinco (25,00) metros de extensão dos lados, com a área de 250,00m<sup>2</sup>; confrontando pela frente com a Rua 44, pelo lado direito com o lote nº 46, pelo lado esquerdo com o lote 44, e aos fundos com lote 07, conforme matrícula nº 26.619 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG, e ( II ) - um terreno situado nesta cidade, no Bairro Tocantins I, designado por lote nº 46 da quadra 51, medindo dez (10,00) metros de frente e aos fundos, por vinte e cinco (25,00) metros de extensão dos lados, com a área de 250,00m<sup>2</sup>; confrontando pela frente com a Rua 44, pelo lado direito com os lotes 01, 02 e parte do 03, pelo lado esquerdo com lote 45 e aos fundos com o lote nº 06, conforme matrícula nº 26.620 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG, que as despesas com a escrituração e registro dos imóveis e demais obrigações, tributárias ou não, relativas aos imóveis objeto da alienação correrão por conta do adquirente.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem, exposição de motivos n.º 007/2024/SMA/DP e dos demais documentos pertinentes à espécie, em especial, Certidões - Matrículas n.ºs 26.619 e 26.620, Laudo de Avaliação da área, nº 237/2023, chegou-se ao importe de R\$ 145.440,00 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais) cada terreno. Nos termos do Parecer Técnico SEPLAN/DU/NPV nº 497/2023, fl. 21, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, afirma que as áreas a serem alienadas inviabiliza a sua





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

ocupação por equipamentos sociais e comunitários quanto à implantação dos modelos arquitetônicos utilizados para equipamentos públicos municipais e a Declaração da Secretária Municipal de Administração Sra. Marly Vieira da Silva Melazo, nos termos disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 projeto em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com as normas legais municipais.

Atendendo às disposições regimentais, o projeto foi encaminhado a esta Comissão, para análise e parecer.

Este é, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestando-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto opinou por sua tramitação.

No mérito, nos parece pertinente e adequado o projeto, considerando que trata-se da alienação de dois imóveis situados nesta cidade, no Bairro Tocantins I identificados, respectivamente, por Lote 45 e Lote 46, ambos da quadra nº 51, conforme matrículas nº26.619 e 26.620 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG e no de Laudo de Avaliação das áreas, chegou-se ao importe de R\$ 145.440,00 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais) para cada terreno.

Esclarecemos ainda que quanto às questões financeiras e orçamentárias o projeto atende a todos os pressupostos, já que, conforme demonstrado no processo houve o cumprimento de todas as exigências legais, inclusive com relação à avaliação dos imóveis, bem como a Declaração de Impacto Orçamentário juntado no bojo da proposição firmado pela Secretária de Administração.

Assim, o projeto atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal, pelo que constitucional e legal a proposta.

Ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese o outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, os pareceres das Comissões, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

### III - CONCLUSÃO

Depois de realizada a análise legal do referido Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa, Constitucionalidade e Legalidade, Técnica Legislativa e Mérito, esta Comissão, acolhendo o voto do Relator opina pela tramitação e aprovação da matéria, com fulcro no art. 102 do Regimento Interno, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2024

**Leandro Neves**  
Relator

